



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2141406-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MAURO DOS SANTOS JUNIOR, é agravada GRAZIELY CRISTINA MARIANO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 106

Agravo de Instrumento nº 2141406-38.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Relatora: Lucilia Alcione Prata

Agravante: Mauro dos Santos Junior

Agravado: Graziely Cristina Mariano dos Santos

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro de Bauru

Juiz(a) prolator(a): Dr. André Luís Bicalho Buchignani

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - Decisão agravada que indeferiu a gratuidade judiciária – Insurgência do autor - Elementos dos autos que corroboram a tese de hipossuficiência financeira alegada pelo agravante – Rendimentos líquidos inferiores a três salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão de assistência – Precedente desta Câmara – Custas iniciais que seriam superiores à renda líquida do autor - Deferimento da benesse que é de rigor – Decisão agravada reformada – **AGRAVO PROVIDO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a r. decisão de fls. 65 dos autos principais, proferida na ação de extinção de condomínio, que indeferiu a gratuidade a seu favor.

Sustenta o agravante, em síntese: (i) que auferia a renda líquida mensal de cerca de R\$ 2.700,00; (ii) que não deve ser analisado somente os rendimentos brutos, mas sim a situação fática, visto que o valor efetivamente recebido é integralmente consumido por suas despesas mensais; (iii) que foi concedido os benefícios da gratuidade em demanda distinta, reconhecendo-se, assim, a impossibilidade do pagamento das custas; (iv) que demonstrou, portanto, sua hipossuficiência financeira, através da juntada de seu holerite, que indica a existência de diversos descontos relacionados a empréstimos.

O recurso foi interposto tempestivamente, recebido no efeito suspensivo em fls. 12. Ausente o recolhimento de custas, ante o pedido de gratuidade.

Ausente contraminuta (fls. 39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que a declaração de insuficiência apresentada pela pessoa natural presume-se verdadeira, sendo que o § 2º do mesmo dispositivo legal orienta sobre a possibilidade de indeferimento da benesse legal, caso os elementos dos autos evidenciem a falta de pressupostos legais para tanto.

Assim, embora não se exija o estado de miséria absoluta para concessão do benefício da gratuidade judiciária, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

No caso, verifica-se no holerite de fls. 10 que o agravante auferir rendimentos brutos mensais de cerca de R\$ 6.700,00 e renda líquida mensal que gira em torno de R\$ 2.500,00, em decorrência, principalmente, dos diversos descontos de empréstimos consignados, além dos descontos relativos ao imposto de renda e contribuição previdenciária.

Como bem indicado pela Exma. Des. Débora Brandão, relatora do Agravo de Instrumento nº 2045539-81.2025.8.26.0000, julgado com votação unânime por esta C. Câmara:

“Vale ainda pontuar que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não deve ser considerada a renda bruta do agravante, mas apenas a renda líquida, pois é a que representa os valores que ele efetivamente dispõe para a satisfação de suas necessidades básicas.” (j. em 14/04/2025).

Depreende-se, portanto, que a renda líquida do agravante é inferior a três salários-mínimos, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para aferição de hipossuficiência econômica aos que buscam assistência.

Inclusive, é um dos critérios adotados por esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL CUMULADA COM COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PESSOA NATURAL NÃO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. Faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele cuja presunção de hipossuficiência financeira não é afastada pelas provas constantes dos autos. Documentos que demonstram receita abaixo de três salários-mínimos, quantia adotada como

parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento do benefício. Concessão da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c.c. arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298379-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Além disso, verifica-se que as custas iniciais ultrapassariam a renda líquida do agravante, na medida em que seriam em torno de R\$ 3.352,87 (1,5% do valor da causa, de R\$ 223.524,81).

O conjunto amealhado permite concluir que a parte não já possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da subsistência pessoal e familiar, sendo de rigor a modificação da r. decisão agravada para conceder os benefícios da gratuidade judiciária em favor do agravante.

Fica prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, conforme entendimento pacífico do C. STJ, segundo o qual é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais quando a tese jurídica tiver sido devidamente enfrentada no acórdão.

Adverte-se às partes quanto à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé ou recurso manifestamente protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Lucilia Alcione Prata

Relatora